

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio MA/SARC 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), com vistas a capacitar dirigentes, funcionários e associados das cooperativas do Estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho, segundo o plano de trabalho aprovado.

A proposta inicial da organização, estimada em R\$ 295.440,00, destinava-se à compra de sistema de informação. Ocorre que o Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural do MAPA identificou que em 1999 a proponente adquiriu sistema informativo que atendia à finalidade do convênio, não se justificando o repasse de recursos federais para atender propósito já alcançado pela OCERGS.

Foi protocolado, junto ao Ministério, novo projeto, desta vez visando ao treinamento de dirigentes, funcionários e associados, por meio da realização de 65 cursos no sistema de informação adquirido. O corpo técnico do Ministério apontou falhas na proposta, o que obrigou a reavaliação do projeto por parte do proponente.

Em 28/12/2000 o Convênio MA/SARC 87/2000 (Siafi 413241), com dotação total de R\$ 270.870,00, foi celebrado, com a finalidade de “*capacitar dirigentes, funcionários e associados das Cooperativas do Estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho*”.

O prazo de vigência do convênio expiraria em 28/2/2001. Entretanto, o concedente só repassou os R\$ 246.120,00 de sua responsabilidade em 4/4/2001, obrigando-o a rever o termo final a avença.

Depois das medidas processuais necessárias, o concedente concluiu pela existência de dano no valor histórico de R\$ 139.422,78, ultimando a TCE e a enviando para o Tribunal.

No âmbito do Tribunal, foi identificado dano de R\$ 151.760,70, composto pelas seguintes parcelas:

*69.1.1. execução de apenas 1.220 horas aula (tabela anexa) de um total previsto no Plano de Trabalho de 2.600 horas aula, conforme informações extraídas das listas de presença incluídas na prestação de contas do convênio, sendo consideradas 10 horas por dia de curso: 1.380 horas aula não executadas X R\$ 75,00 = **R\$ 103.500,00;***

*69.1.2. foram previstas, no Plano de Trabalho, despesas com hospedagem e alimentação no montante de R\$ 35.360,00, para um total de 2.600 horas aula, ou 4 (quatro) dias para cada um dos 65 cursos. Diante da realização de apenas 1.220 horas aula (47% do total), o número de dias para fins de pagamento de hospedagem e alimentação deve ser proporcional aos dias de aula efetivamente cumpridos: 1.380 horas aula não cumpridas (53% do total previsto de 2.600) = 53% de R\$ 35.360,00 = **R\$ 18.740,80;***

*69.1.3. despesas glosadas por meio do Parecer nº 09/2003 (cópia anexa), em razão de não recolhimento do saldo do convênio (R\$ 5.754,37), despesas alheias ao objeto do convênio (R\$ 292,92), comprovantes de despesa sem discriminação dos produtos consumidos (R\$ 655,04), recibos de pagamento não assinados (R\$ 10.280,03) e despesas efetuadas em favor de servidor da OCERGS (R\$ 5.010,42), totalizando **R\$ 21.992,78;***

*69.1.4. despesas realizadas na promoção do Encontro do Plano de Recuperação de Resultados realizado no município de Palmeira das Missões no dia 7/8/2001, não relacionada ao objeto do convênio, no montante de **R\$ 5.888,00**, correspondente às Notas Fiscais nº 11.855, 11.857, 11.860, 11.861, 11.862, todas de 8/8/2001, emitidas por Wilson Park Hotel, de Palmeira das Missões, e pagas pelo cheque nº 271272 do Banco do Brasil, agência 3202-6, conta nº 6814-4. O total das NFs importa em R\$ 5.941,82, no entanto, foi deduzido deste total o valor de R\$ 53,82, que*

já havia sido impugnado por meio do Parecer nº 09/2003 (R\$ 28,22, relativo a ligações telefônicas e R\$ 25,60, relativo a xerox);

69.1.5. despesas relativas a taxas bancárias e CPMF, nos valores de R\$ 189,24 e R\$ 729,88, respectivamente, totalizando R\$ 919,12 vedadas pelo art.8º, inciso VII da IN/STN nº 01/97, vigente à época.

69.1.6. despesas realizadas com fretamento para localidade onde não houve realização de curso (Nova Petrópolis, no dia 14/9/2001), no valor de R\$ 720,00, conforme Recibo nº 141 emitido pela empresa Burkletur Agência de Viagens e Turismo Ltda, pago por meio do Cheque nº 271273 do Banco do Brasil, Agência nº 3202-6, conta nº 6814-4. Além disso, não havia previsão, no Plano de Trabalho, de despesas com fretamento.

Realizou-se a audiência dos servidores do MAPA e a citação dos responsáveis pelo dano.

Da análise das alegações de defesa, exsurtiu proposta de redução de R\$ 17.425,48 do valor do débito, resultando em dano de R\$ 134.335,22. Em relação ao Sr. Mário Muller Ramborger, comprovado o afastamento dele antes do término do convênio, foi sugerida a responsabilização pelo débito de R\$ 93.369,28.

A Unidade Técnica indicou, ainda, a revelia do Sr. Vicente Joaquim Bogo.

Quanto aos gestores do MAPA, a conclusão da Secex/RS foi pela não imputação de multa aos responsáveis. Já o MP/TCU considerou oportuna a aplicação de multa aos gestores, haja vista as falhas apontadas na celebração do convênio.

No essencial, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica em sua instrução, sem prejuízo das considerações que seguem.

Pertinente o reparo do MP/TCU em relação à imprescritibilidade do dano

No tocante ao débito, anuo às conclusões da Unidade Técnica, referendadas pelo Ministério Público junto ao TCU.

Em relação aos servidores do MAPA, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Sheda das Graças Lima Ferraz e Márcio Fortes de Almeida, as condutas deles não foram graves ao ponto de justificar a aplicação de multa.

A continuidade da Administração Pública obriga que, mesmo próximo do final dos exercícios financeiros, medidas administrativas continuem a ser praticadas, inclusive a celebração de convênios.

Nos pareceres emitidos pelos funcionários do Ministério foram apontadas falhas superadas por meio de modificações na proposta da OCERGS. O projeto inicialmente apresentado para a aquisição de sistema foi alterado oportunamente para capacitação e reformulado em seguida para sanar problemas indicados pelos técnicos do concedente.

Em razão do atraso na liberação, segundo informações dos autos, o concedente alterou o prazo inicialmente acordado, afastando qualquer prejuízo ao conveniente e ajustando a vigência com o propósito de adequar o convênio à realidade.

A realização significativa das execuções orçamentárias no final do exercício não configura falta de planejamento do gestor, tampouco erro administrativo passível de punição.

No caso concreto, as glosas feitas em relação ao conveniente resultam de inexecução do objeto avençado, não da realização de despesas por valores superiores ou impertinentes. Impróprio afirmar que esse tipo de irregularidade é consequência de projeto mal elaborado.

Os fatos que merecem reprovação se limitaram ao momento da execução do convênio, esse de responsabilidade exclusiva dos dirigentes da OCERGS.

Portanto, acolho as razões de justificativa dos funcionários do MAPA.



Com essas considerações, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator